

00037

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

do em 11/02/2008 às 15:45

/Matr.: 

Medida Provisória 417/2008

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º .....

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

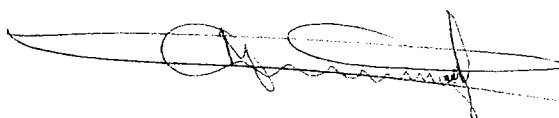
"Art. 11. ....

.....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

**Justificativa**

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.



As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

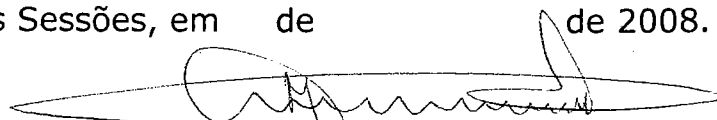
Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em        de        de 2008.



**Deputado NEUCIMAR FRAGA**

PR/ES

